



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1844822 - DF (2019/0318010-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ARISTIDES ALVARES DOURADO JUNIOR
AGRAVANTE : FELIPE MARCEL SEABRA DE MATOS
AGRAVANTE : ALINE SANCHES OLIVEIRA ABREU LEAL
AGRAVANTE : MICHELE DA SILVA COSTA
AGRAVANTE : CINTIA GONCALVES XAVIER
AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA GONCALVES ROCHA DA SILVA
AGRAVANTE : SHEYLA ROSE SOARES DA SILVA CALISTO
ADVOGADOS : MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF025548
LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : EDSON ROBERTO CELLEGHIM - DF057533

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. EXTENSÃO DOS PONTOS A TODOS OS CANDIDATOS. AÇÃO POPULAR. NÃO CABIMENTO. TESES NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ART. 489, § 1º E 1.022, II, DO CPC TRAZIDA SOMENTE NAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. o Tribunal de origem não analisou o conteúdo normativo dos arts. 18 do CPC e 1º da Lei nº 4.717/1965 sob a perspectiva apontada pelos recorrentes em suas teses. Ademais, embora interpostos embargos de declaração, a parte não apontou violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, o que impede a constatação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de eventual omissão do acórdão e determinação de retorno dos autos a fim de completar a prestação jurisdicional. Em razão de tais deficiências, o recurso especial não pôde ser conhecido. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Corte.

2. A alegação de violação dos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC constitui verdadeira inovação recursal, porquanto não apresentada nas razões do recurso especial.

3. A preclusão consumativa impede a análise da referida questão no presente agravo interno. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade,

negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 21 de fevereiro de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1844822 - DF (2019/0318010-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : ARISTIDES ALVARES DOURADO JUNIOR
AGRAVANTE : FELIPE MARCEL SEABRA DE MATOS
AGRAVANTE : ALINE SANCHES OLIVEIRA ABREU LEAL
AGRAVANTE : MICHELE DA SILVA COSTA
AGRAVANTE : CINTIA GONCALVES XAVIER
AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA GONCALVES ROCHA DA SILVA
AGRAVANTE : SHEYLA ROSE SOARES DA SILVA CALISTO
ADVOGADOS : MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF025548
LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : EDSON ROBERTO CELLEGHIM - DF057533

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DE QUESTÕES. EXTENSÃO DOS PONTOS A TODOS OS CANDIDATOS. AÇÃO POPULAR. NÃO CABIMENTO. TESES NÃO PREQUESTIONADAS. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ART. 489, § 1º E 1.022, II, DO CPC TRAZIDA SOMENTE NAS RAZÕES DO AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. o Tribunal de origem não analisou o conteúdo normativo dos arts. 18 do CPC e 1º da Lei nº 4.717/1965 sob a perspectiva apontada pelos recorrentes em suas teses. Ademais, embora interpostos embargos de declaração, a parte não apontou violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, o que impede a constatação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de eventual omissão do acórdão e determinação de retorno dos autos a fim de completar a prestação jurisdicional. Em razão de tais deficiências, o recurso especial não pôde ser conhecido. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Corte.

2. A alegação de violação dos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do CPC constitui verdadeira inovação recursal, porquanto não apresentada nas razões do recurso especial.

3. A preclusão consumativa impede a análise da referida questão no presente agravo interno. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ARISTIDES ALVARES DOURADO JUNIOR, FELIPE MARCEL SEABRA DE MATOS, ALINE SANCHES OLIVEIRA

ABREU LEAL, MICHELE DA SILVA COSTA, CINTIA GONCALVES XAVIER, ISABEL CRISTINA GONCALVES ROCHA DA SILVA e SHEYLA ROSE SOARES DA SILVA CALISTO, contra decisão monocrática, de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. ART. 5º, LXXIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. TESES RECURSAIS E DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. NÃO APONTADA A VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. SÚMULAS 282 E 356 DO STF E 211/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

Nas razões do presente recurso, opõem-se os agravantes ao não conhecimento do recurso especial, afirmando que houve prequestionamento das teses e ofensa aos arts. 18, 489, § 1º e 1.022, II, do Código de Processo Civil e 1º da Lei nº 4.717/1965.

Asseveram que foram interpostos embargos de declaração para provocar manifestação do Tribunal de origem sobre as teses amparadas nos arts. 18 do CPC e 1º da Lei da Ação Popular. Diante disso, afirmam que houve prequestionamento implícito.

Apontam, agora, violação dos arts. 489, § 1º e 1022, II, do CPC, requerendo o retorno dos autos para novo julgamento sobre os dispositivos legais apresentados no recurso especial.

Reapresentam, ainda, os argumentos sobre a suposta desobediência aos arts. 18 do CPC e 1º da Lei nº 4.717/1965 e ao cabimento da ação popular para obter a pretensão coletiva de extensão, a todos os candidatos, dos pontos decorrentes da anulação de questões do concurso público deferidos somente a uma candidata.

Diante dessas considerações, pedem o provimento colegiado do agravo para análise do recurso especial.

Com contraminuta ao agravo interno (e-STJ fls. 576/577).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece lograr êxito.

Nas razões do recurso especial, a parte apontou violação dos arts. 5º, LXXIII, da Constituição Federal, 18 do Código de Processo Civil e 1º da Lei nº 4.717/1965.

A decisão recorrida não conheceu do recurso especial diante da impossibilidade da análise de violação de dispositivo constitucional e pela ausência de prequestionamento das teses amparadas nos arts. 18 do Código de Processo Civil e 1º da Lei nº 4.717/1965, incidindo nesse ponto as Súmulas 282 e 356/STF.

Considerando, ainda, que a parte não indicou ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, o recurso especial também não foi conhecido, nos termos da Súmula 211/STJ.

Primeiramente, vale destacar que somente nas razões do agravo interno, a parte aponta violação aos arts. 489, § 1º e 1.022, II, do Código de Processo Civil. Tal fato constitui verdadeira inovação recursal, porquanto não apresentada nas razões do recurso especial. Como se sabe, a preclusão consumativa impede a análise da referida questão no presente agravo interno.

Nesse sentido, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INDÍGENAS. ATIVIDADE LABORATIVA MATÉRIA FÁTICA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. LIMITE ETÁRIO. VEDAÇÃO LEGAL. CASO CONCRETO. INAPLICABILIDADE.

1. Não se conhece de alegação trazida somente no agravo interno por se constituir indevida inovação recursal.

[...]

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1679865/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/08/2021, DJe 08/09/2021)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI 8.429/92. NOMEAÇÃO DE OCUPANTE DE CARGO COMISSIONADO NO MUNICÍPIO PARA EXERCER FUNÇÃO DE CONFIANÇA NO TCE/RJ. ELEMENTO SUBJETIVO EVIDENCIADO A PARTIR DO CONTEXTO FÁTICO APRESENTADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A inclusão de novo argumento - não suscitado nas contrarrazões do apelo nobre e na contraminuta ao agravo em recurso especial - configura inovação recursal, incabível em razão da preclusão consumativa.

[...]

(AgInt no AgInt no REsp 1836415/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 19/05/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TUTELA DE URGÊNCIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REMOÇÃO DE BENS INSERVÍVEIS DE ÁREA URBANA. DEMORA NO CUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. TERMO INICIAL DA MULTA DIÁRIA. FATO NOVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL.

[...]

5. Ademais, o fato novo apresentado, ausência de apreciação, na decisão, quanto aos pedidos de autorização para corte e remoção dos vagões e suspensão das astreintes e "autorização judicial para corte e remoção, o que demanda a suspensão da incidência das astreintes", somente aduzida no presente Agravo Interno, caracteriza intolerável inovação recursal, o que não se admite, sob pena de indevida supressão de instância, conforme remansosa jurisprudência do STJ.

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 1722955/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2021, DJe 01/07/2021)

Com relação à repetida tese amparada na suposta violação dos arts. 18 do CPC e 1º da Lei de Ação Popular, a decisão agravada fundamentou-se nos termos a seguir transcritos (e-STJ fls. 546/548):

Sobre o ponto combatido pelos recorrentes, transcrevem-se os fundamentos do acórdão (e-STJ fls. 425/428):

Os autores afirmam ter o Distrito Federal incorrido em ilegalidade ao reconhecer a invalidade das questões de nº 32 e de nº 42 do concurso público tão somente em relação à candidata Renata Santana Claudino, atribuindo tão somente a ela a pontuação referente à mencionada invalidade (fl. 1, Id.3999345).

[...]

No entanto, deve ser reconhecida de ofício a ausência de interesse de agir dos autores no caso ora em análise, pelas razões a seguir expostas.

A ação popular, prevista no art. 5º, inc. LXXXIII da Constituição Federal, tem por objeto a declaração de nulidade de ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural.

[...]

Os direitos pleiteáveis na ação popular são de caráter cívico-administrativo, tendentes a repor a Administração nos limites da legalidade e a restaurar o patrimônio público de desfalque sofrido. Por isso mesmo, qualquer eleitor é parte legítima para propô-la como, também, para intervir na qualidade de litisconsorte ou assistente do autor, ou, mesmo, para prosseguir na demanda se dela desinteressar-se o postulante originário (art. 6º, § 5º)

Por fim, lembramos que a ação popular é inconfundível com o mandado de segurança e colima fins diversos, razão pela qual tais remédios judiciais não podem ser usados indistintamente (STF, Súmula101). Cada um tem um objetivo próprio e específico: o mandado de segurança presta-se a invalidar atos de autoridade ofensivos de direito individual ou coletivo, líquido e certo; a ação popular destina-se à anulação de atos ilegítimos e lesivos do patrimônio público. Por aquele se defende direito próprio; por esta se protege o interesse da comunidade, ou, como modernamente se diz, os interesses difusos da sociedade.”

Nota-se, portanto, que a ação popular deve ser utilizada para defesa de interesses e direitos difusos, quais sejam, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas ligadas por circunstâncias de fato, nos termos do art. 81, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor.

Nesse contexto, observa-se que os autores da ação popular são candidatos do certame impugnado, com interesse direto na declaração de nulidade das questões descritas em sua petição inicial. Logo, percebe-se a inadequação da via da ação popular na presente hipótese, tendo em vista que os autores buscam a tutela de seus interesses individuais.

[...]

Quanto ao mais, ainda que se considerasse que os autores pleiteiam a defesa dos interesses dos candidatos que não foram beneficiados pelo reconhecimento da invalidade das questões, seria hipótese de defesa de interesse coletivo *strictu sensu*, nos termos do art. 81, inc. II, do Código de Defesa do Consumidor. Como anteriormente mencionado, a ação popular é a via adequada para defesa de interesses difusos, conceituados no art. 81, inc. I, do CDC. Com efeito, o *mandamus* e a ação popular não podem ser utilizadas indistintamente, como propugna o verbete nº 101 da Súmula do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Nesse contexto, reconhecida a ausência de interesse processual dos autores, o processo deve ser extinto nos termos do art. 485, inc. VI, do Código de Processo Civil. (Grifei.)

Como se vê, o Tribunal de origem reconheceu a ausência de interesse processual dos autores, porquanto tomando a via da ação popular, buscaram tutelar direito individual: o reconhecimento da nulidade de duas questões do concurso público, com extensão dos efeitos a todos os candidatos.

Como relatado, nas razões do apelo especial, opuseram-se os recorrentes à declaração de ausência de interesse recursal. Para isso apresentaram duas teses:

- (1) o não cabimento do mandado de segurança e a ofensa ao art. 18 do CPC e
- (2) o ato omissivo da Administração ofendeu os princípios da isonomia, legalidade e moralidade, violando o art. 1º da Lei nº 4.717/1996.

Diante disso, constata-se que as teses e os dispositivos legais indicados não foram debatidos pela última instância estadual.

A falta de prequestionamento, como se sabe, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, porquanto impossibilita a esta instância extraordinária avaliar se o colegiado estadual violou legislação federal.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. [...] DISPOSITIVO NÃO PREQUESTIONADO. SÚMULA 282/STF.[...]

3. O dispositivo tido como diversamente interpretado não foi objeto da decisão recorrida, atraindo a incidência da Súmula 282/STF. Além disso, a alegação de notoriedade do dissídio não dispensa o recorrente do devido cotejo analítico.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1375344/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] ART. 10 DA LEI 6.938/1981 NÃO PREQUESTIONADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. [...]

2. O art. 10 da Lei 6.938/1981 não foi debatido no acórdão impugnado. Dessa forma, ausente o requisito essencial do prequestionamento.

[...]

4. Agravo Regimental da Companhia desprovido.

(AgRg no AREsp 327.472/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017)

Relembro que, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015, "*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*".

No entanto, como já decidido por esta Corte, quando, a despeito da oposição de embargos de declaração, o Tribunal *a quo* não se pronuncia sobre questão essencial ao deslinde da controvérsia, imprescindível que, nas razões do recurso especial, a parte alegue violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, o que

não foi observado pelos recorrentes.

Incidente a Súmula nº 211/STJ - *"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo."*

Sobre a matéria, já foi julgado:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. TARIFA DE ESGOTO. COBRANÇA INTEGRAL. AFASTAMENTO NA ORIGEM. ACÓRDÃO COMBATIDO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

[...]

6. Há manifesta ausência de prequestionamento, a atrair a aplicação da Súmula 211 do STJ, quando o conteúdo do preceito legal tido por contrariado não é examinado na origem, mesmo após opostos embargos de declaração.

7. Segundo o entendimento desta Corte de Justiça, para se reconhecer o prequestionamento ficto de que trata o art. 1.025 do CPC/2015, na via do especial, impõe-se ao recorrente a indicação de contrariedade do art. 1.022 do CPC/2015, o que não ocorreu.

[...]

(AgInt no REsp 1870468/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 03/12/2020)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. [...] TESE RECURSAL NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

[...]

IV. Por simples cotejo das razões recursais e dos fundamentos do acórdão recorrido, percebe-se que a tese recursal de direito adquirido à percepção das vantagens remuneratórias vindicadas, vinculada ao dispositivo tido como violado - arts. 5º e 6º, § 2º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro -, não foi apreciada, no voto condutor, não tendo servido de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, incidindo o óbice da Súmula 211/STJ.

V. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/15), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação ao art. 1.022 do CPC/15, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp 1.639.314/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/04/2017). Hipótese em julgamento na qual a parte recorrente não indicou, nas razões do apelo nobre, contrariedade ao art. 1.022 do CPC/2015.

VI. Agravo interno conhecido em parte, e, nessa parte, improvido.

(AgInt no AREsp 1677739/SP, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 02/12/2020) – Destaques acrescentados.

A transcrição da decisão agravada e o destaque dos seus trechos evidenciam que o Tribunal de origem não analisou o conteúdo normativo dos dispositivos legais indicados sob a perspectiva apontada pelos recorrentes em suas teses. Ademais, embora interpostos embargos de declaração, a parte não apontou violação ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, o que impede a constatação, pelo Superior Tribunal de Justiça, de eventual omissão do acórdão e determinação de retorno dos autos a fim de completar

a prestação jurisdicional.

Em razão de tais deficiências, o recurso especial não foi conhecido, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Corte.

As razões do presente recurso, portanto, não são suficientes para demonstrar o desacerto da decisão prolatada.

Observa-se, portanto, que a parte agravante não trouxe argumentos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.844.822 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0318010-0

Número de Origem:

07029831220178070018 20140110542747 7029831220178070018

Sessão Virtual de 15/02/2022 a 21/02/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ARISTIDES ALVARES DOURADO JUNIOR

RECORRENTE : FELIPE MARCEL SEABRA DE MATOS

RECORRENTE : ALINE SANCHES OLIVEIRA ABREU LEAL

RECORRENTE : MICHELE DA SILVA COSTA

RECORRENTE : CINTIA GONCALVES XAVIER

RECORRENTE : ISABEL CRISTINA GONCALVES ROCHA DA SILVA

RECORRENTE : SHEYLA ROSE SOARES DA SILVA CALISTO

ADVOGADOS : MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF025548

LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838

RECORRIDO : DISTRITO FEDERAL

PROCURADOR : EDSON ROBERTO CELLEGHIM - DF057533

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
CONCURSO PÚBLICO / EDITAL - ANULAÇÃO E CORREÇÃO DE PROVAS /
QUESTÕES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARISTIDES ALVARES DOURADO JUNIOR

AGRAVANTE : FELIPE MARCEL SEABRA DE MATOS

AGRAVANTE : ALINE SANCHES OLIVEIRA ABREU LEAL

AGRAVANTE : MICHELE DA SILVA COSTA

AGRAVANTE : CINTIA GONCALVES XAVIER

AGRAVANTE : ISABEL CRISTINA GONCALVES ROCHA DA SILVA

AGRAVANTE : SHEYLA ROSE SOARES DA SILVA CALISTO

ADVOGADOS : MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS - DF025548

LEONARDO MENDES MEMORIA - DF036838

AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO : EDSON ROBERTO CELLEGHIM - DF057533

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de fevereiro de 2022